



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 0068860-87.2019.8.19.0000

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Informado: ADEMILSON AMARAL DA SILVA

ALESSANDRO MACABU ARAUJO

ADAIR ABREU DE SOUZA

JOÃO MEDEIROS NETO

LÁZARO SANTOS MANGIFESTE

LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR

ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO

ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO

JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE

WAGNER CARDOSO HERINGER

RICARDO MARTINS XAVIER

ELISIO DA SILVA NOSSA NETO

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça em face do vereador ADEMILSON AMARAL DA SILVA; vulgo ‘Bitó’, ALESSANDRO MACABU ARAUJO, vulgo ‘Pezão’; ADAIR ABREU DE SOUZA, vulgo ‘Kinha’; JOÃO MEDEIROS NETO; LÁZARO SANTOS MANGIFESTE; LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS**

ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO como incurso nas penas previstas no art. 317 do Código Penal por 27 (vinte e sete) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, e os denunciados ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO; JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE, vulgo ‘Mandizão’; WAGNER CARDOSO HERINGER, RICARDO MARTINS XAVIER e ELISIO DA SILVA NOSSA NETO, como incursos nas sanções previstas no art. 333, por 27 (vinte e sete) vezes, na forma dos arts. 29 e 71, ambos do Código Penal.

Segundo o Ministério Público, a partir da posse do denunciado ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO, em janeiro de 2013, instalou-se na Câmara Municipal do referido Município um verdadeiro esquema de ‘mensalinho’, na qual era pago a sete dos nove vereadores(os denunciados ADEMILSON AMARAL DA SILVA, vulgo ‘Bitó’, ALESSANDRO MACABU ARAUJO, vulgo ‘Pezão’; ADAIR ABREU DE SOUZA, vulgo ‘Kinha’; JOÃO MEDEIROS NETO; LÁZARO SANTOS MANGIFESTE; LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR; ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO), que compunham a Câmara quantias em dinheiro para que ‘blindassem’ o Prefeito, evitando Comissões Parlamentares de Inquérito, barrando requerimentos e fornecendo sustentação política.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS**

No período de janeiro de 2013 a abril de 2015, o denunciado ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO, então Prefeito, pagou para cada um dos citados vereadores, ora denunciados, mensalmente: o valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) para ADEMILSON AMARAL DA SILVA, vulgo ‘Bitó’, ALESSANDRO MACABU ARAUJO, vulgo ‘Pezão’; o valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR e ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO e a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais para LÁZARO SANTOS MANGIFESTE.

Para realizar tais pagamentos, o então Prefeito e ora denunciado ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO, socorreu-se, para aporte financeiro, de três empresários que à época possuíam contratos com a Prefeitura de Casimiro de Abreu, quais sejam, os denunciados WAGNER CARDOSO HERINGER, RICARDO MARTINS XAVIER e ELISIO DA SILVA NOSSA NETO, que tinham total conhecimento que da destinação dos valores.

Afirma o Ministério Público que o total dos 27 (vinte e sete) pagamentos foi realizado pessoalmente pelo denunciado ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO, ora por seu chefe de gabinete JOÃO GILBERTO ASSUNÇÃO ALFRADIQUE, ora pelos próprios empresários



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS**

e denunciados WAGNER CARDOSO HERINGER (sócio da empresa Construtora Heringer LTDA), RICARDO MARTINS XAVIER (sócio da empresa Xavier Box Comércio de Veículos LTDA) e ELISIO DA SILVA NOSSA NETO (representante da empresa IGH).

Requer seja processado o feito em consonância com o disposto nos arts. 1º a 12 da lei 8038/1990 c/c art. 1º da Lei 8658/1993, pugnando pelo recebimento da exordial e citação dos denunciados. Ao final, postula pela condenação nos exatos termos descritos.

Prossegue, em requerimento que acompanha a inicial acusatória, esclarecendo que se trata de denúncia referente ao anexo I do acordo de delação premiada firmado pelo colaborador ALESSANDRO MACABU ARAÚJO, vulgo Pezão, devidamente homologado por este Primeiro Grupo de Câmaras Criminais. Requer o Ministério Público:

I – sejam remetidos à Promotoria de Justiça de Casimiro de Abreu cópias dos Anexos II, III, VII, VIII, IX e XIV, com as respectivas mídias, em razão de não se ter notícia, nos fatos nestes anexos noticiados, de qualquer pessoa que ostente foro por prerrogativa de função junto a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, remanescendo as investigações relativas aos demais anexos, nas quais são noticiados detentores de foro por prerrogativa de função junto



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS

a esse Egrégio Tribunal de Justiça, sob a atribuição do Procurador Geral de Justiça;

II- As prisões preventivas dos denunciados ADEMILSON AMARAL DA SILVA, vulgo ‘Bitó’, ADAIR ABREU DE SOUZA, vulgo ‘Kinha’, JOÃO MEDEIROS NETO; LÁZARO SANTOS MANGIFESTE; LUIZ ROBINSON DA SILVA JUNIOR; ODINO MIRANDA DO NASCIMENTO e ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO, em razão de se encontrarem satisfeitos os pressupostos autorizadores da decretação de suas custódias cautelares, quais seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

O primeiro, afirma, extrai-se das contundentes provas de autoria e da existência dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) imputados aos denunciados, bem como do espúrio esquema de ‘mensalinho’ entre Legislativo e Executivo municipais. Neste sentido, afirma, constam dos autos depoimentos de testemunhas, áudios transcritos de diálogos entre os próprios denunciados falando sobre o pagamento e recebimento de mensagens indevidas, bem como o conteúdo da delação premiada onde o colaborador Alessandro Macabú conforma os termos da denúncia.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS

O segundo, o *periculum libertatis*, se consubstancia na garantia da ordem pública e na garantia de aplicação da lei penal. Afirma que há verossímil periculum de que, em liberdade, continuem a delinquir utilizando-se de suas condições (vereador, vice-prefeito e de funcionários públicos), para o cometimento de novos crimes de corrupção, ofendendo a tranquilidade social e minando criminosamente os recursos públicos que deveriam ser alocados para atender às necessidades da carente população de Casimiro de Abreu.

Informa que o colaborador encontra-se preso preventivamente à disposição do Juízo da Comarca de Casemiro de Abreu em razão de fatos praticados no mesmo contexto de corrupção, que se disseminou nos poderes Legislativo e Executivo do referido Município e narrados na prefacial acusatória.

III- O afastamento das funções públicas dos denunciados ADEMILSON AMARAL DA SILVA, vulgo 'Bitó', atualmente vereador no Município de Casimiro de Abreu e ADAIR ABREU DE SOUZA, vulgo 'Kinha', atual vice-prefeito do referido Município, em razão de terem utilizado seus cargos para a prática de graves crimes de corrupção.

É o relatório. Decido:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS

Da prisão preventiva e medidas cautelares:

A custódia cautelar tem por objetivo assegurar o resultado do processo e seu normal desenvolvimento, atendendo ao requisito do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, com vista a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Todavia, com efeito, a prisão preventiva é medida extrema que somente deve ser aplicada quando comprovado que as medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e insuficientes. Neste sentido esclarece a doutrina:

“Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão: com a entrada em vigor da Lei n. 12403/11, para além da demonstração do *fumus comissi delicti*, consubstanciando pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e do *periculum libertatis* (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal), também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, o art. 282, §6º, do CPP, estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS**

for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Na mesma linha, o art. 310, inciso II, do CPP, autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Pode-se dizer, então, que o novo sistema de medidas cautelares pessoais introduzidos no CPP pela Lei n. 12403/11 evidencia que as cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais...”¹

No caso em tela, pretende o Ministério Público a prisão dos denunciados ADEMILSON AMARAL DA SILVA, vulgo ‘Bitó’, ADAIR ABREU DE SOUZA, vulgo ‘Kinha’, JOÃO MEDEIROS, LUIZ ROBINSON E ODINO MIRANDA, que teriam recebido, nos anos de 2013 a 2015, vantagens indevidas mensais, no total de 27 (vinte e sete) meses, de ANTONIO MARCOS DE LEMOS, à época ex-prefeito do Município. Segundo a denúncia, Ademilson, Adair e João Medeiros teriam recebido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais e Luiz Robinson e Odino o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil reais) mensais.

¹ LIMA, RENATO BRASILEIRO DE, Código de Processo Penal Comentado, JusPODIVM, pg. 859





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS**

A infração imputada aos denunciados é desprovida de violência ou grave ameaça e, a natureza das supostas infrações, não demonstra periculosidade a justificar a cautela preventiva.

A mencionada prisão do delator Adilson Macabú, a qual gerou a denúncia aqui em análise, se sustenta em fatos diversos, vez que o mesmo também é acusado de ter nomeado pessoas a cargos comissionados, sob a condição de lhe entregarem parte dos respectivos vencimentos configurando o crime de concussão. Além disso, também é acusado de desvio de dinheiro público, peculato e associação criminosa (*HC nº 15865-34*).

No anexo I da delação do referido acusador, o mesmo relatou o pagamento de propina do ex-prefeito Antonio Marcos à vereadores de Casimiro de Abreu (procedimento 65918-19). Em resumo, tratou a delação de: “recebimento de valores de ex-prefeito Antonio Marcos para obtenção de apoio político e votação favorável em seus projetos, na forma de ‘mensalinho’. Alessandro recebeu durante período de 27 meses. Além dele, os vereadores Kinha, João Medeiros e Bitó, por virem de reeleição, também recebiam 10 mil. Odino e Juninho recebiam 7,5 mil. E Lázaro recebia 5 mil. Dinheiro vinha de empresários (Wagner Heringer, Ricardo Xavier, IGH) com contratos com a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS**

Prefeitura. Existe áudio (em reportagem) que ficou difundido na Cidade de Casimiro de Abreu onde um administrador do Instituto de Gestão e Humanização (IGH) conversa com outro, a fim de confirmar o repasse de 5% ao Ex-Prefeito e 3% Secretário. Esta empresa administrava o Hospital Municipal e alguns Postos de Saúde. O contrato total girava em torno de 5 milhões/mês. Período aproximado de duração dos contratos era de 4 (quatro) anos, Chefe de gabinete, de apelido ‘Mandizão’, efetuava os pagamentos em dinheiro em locais variados”.

Como elementos probatórios consta na delação devidamente homologada: “depoimentos pessoal, gravação de áudio dos próprios Vereadores admitindo os fatos. Áudios são fruto de negociações políticas que os Vereadores pleiteavam junto ao Ex-Prefeito. Além disso, há áudio de administrador da IGH. Existe, ainda, HD externos que se encontra em posse de Laís Aguiar, residente no Vale das Palmeiras” (pasta 01, anexo 01, processo 65918-19).

Como se infere do apurado até o momento, são fortes e graves os indícios de que, por vários anos, valendo-se dos cargos públicos que exerciam, os denunciados auferiram ganhos espúrios em detrimento dos interesses da municipalidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS**

Nos termos do disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal, o imperativo da prisão preventiva deflui da presença do *‘fumus comissi delicti’* e do *‘periculum libertatis’*.

No entanto, como já explicitado, não são quaisquer indícios de autoria que justificam a constrição cautelar de uma pessoa denunciada pela prática de infração penal.

A prisão processual não se confunde com antecipação de pena. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando existir prova da existência do crime (materialidade), indício suficiente de autoria e a necessidade da prisão cautelar para: garantia da ordem pública; e/ou garantia da ordem econômica; e/ou conveniência da instrução criminal; e/ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Tais pressupostos devem estar demonstrados de forma objetiva no caso concreto e ser insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do Código De Processo Penal).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS**

A prisão preventiva, ao menos neste momento, não é necessária, na forma do § 6º do artigo 282 e art. 310, II, do Código De Processo Penal.

Deste modo, com fulcro no artigo 319, incisos I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal², ficam os denunciados ADEMILSON

2 Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS**

AMARAL DA SILVA e ADAIR ABREU DE SOUZA impedidos de exercerem suas funções, bem como de qualquer forma acessarem as dependências da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu.

Ficam obrigados, TODOS OS DEMAIS DENUNCIADOS, ao cumprimento das obrigações dispostas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do Código De Processo Penal.

TODOS OS DENUNCIADOS devem entregar seus passaportes, nos termos do art. 320 do Código De Processo Penal.

Notifiquem-se o denunciado nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90³, aplicada por força do artigo 1º, da Lei nº 8.658/93⁴.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019.

DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

RELATORA

³ Art. 4º. Apresentada a denúncia ou a queixa ao Tribunal, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

⁴ Art.1º. As normas dos arts. 1º a 12, inclusive, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, aplicam-se às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e dos Tribunais Regionais Federais.